



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 134/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0041411/2022-95

Parecer Único de Licenciamento nº 632/2022

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: **52359918**

Processo SLA: 632/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento		
EMPREENDEDOR: Rei das Carnes Distribuidora Ltda.		CNPJ:	11.176.255/0001-26
EMPREENDIMENTO: Rei das Carnes Distribuidora Ltda.		CNPJ:	11.176.255/0001-26
MUNICÍPIO: Mariana		ZONA:	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Incidência de critério locacional: localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas. Destaca-se que não foi assinalado o critério locacional no SLA.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
C-03-01-8	Secagem e salga de couros e peles	2	
D-01-02-4	Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc)	4	1
D-01-02-5	Abate de animais de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares,etc)	4	

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

REGISTRO/ART:

Talita Tostes da Costa	MG20210771374
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Kátia de Freitas Fraga – Gestora Ambiental (Gestora)	1.366.906-4
André Luis de Castro Fonseca – Gestor Ambiental	1.520.701-2
Thalles Minguta de Carvalho - Analista Ambiental	1.146.975-6
Luísa Cristina Fonseca – Gestora Ambiental – Jurídico	1.403.444-1
De acordo: Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim - Diretora Regional de Regularização Ambiental – Supram CM	1.500.034-2
De acordo: Angélica Aparecida Sezini – Diretora Regional de Controle Processual de Regularização Ambiental	1.021314-8



Documento assinado eletronicamente por **Katia de Freitas Fraga, Servidor(a) Público(a)**, em 31/08/2022, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis de Castro Fonseca, Servidor(a) Público(a)**, em 31/08/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim, Diretora**, em 31/08/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thalles Minguta de Carvalho, Servidor(a) Público(a)**, em 31/08/2022, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Diretora**, em 31/08/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Cristina Fonseca, Servidor(a) Público(a)**, em 31/08/2022, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52357767** e o código CRC **ECEC8CB6**.

Referência: Processo nº 1370.01.0041411/2022-95

SEI nº 52357767



PARECER ÚNICO Nº 632/2022		Processo SEI nº 1370.01.0041411/2022-95
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	Processo SLA: 632/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva (LAC1)		VALIDADE DA LICENÇA:

EMPREENDEDOR:	Rei das Carnes Distribuidora Ltda.	CNPJ:	11.176.255/0001-26		
EMPREENDIMENTO:	Rei das Carnes Distribuidora Ltda.	CNPJ:	11.176.255/0001-26		
MUNICÍPIO:	Mariana/MG	ZONA:	Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):	SAD 69	LAT/Y	-20° 19' 5,91"	LONG/X	-43° 15' 9,44"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:					
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL:	Rio Doce	BACIA ESTADUAL:	Rio Piranga		
UPGRH:	DO1	SUB-BACIA:	Rio Gualaxo do Norte		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE			
C-03-01-8	Secagem e salga de couros e peles	2			
D-01-02-4	Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc)	4			
D-01-02-5	Abate de animais de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares,etc)	4			
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:				
Talita Tostes da Costa	Nº ART: MG20210771374				
RELATÓRIO DE VISTORIA: AF 225138/2021	DATA: 27/07/2022				

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Kátia de Freitas Fraga – Gestora Ambiental (Gestora)	1.366.906-4	
André Luis de Castro Fonseca – Gestor Ambiental	1.520.701-2	
Thalles Minguta de Carvalho - Analista Ambiental	1.146.975-6	
Luísa Cristina Fonseca – Gestora Ambiental – Jurídico	1.403.444-1	
De acordo: Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim Diretora Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM CM	1.500.034-2	
De acordo: Angélica Aparecida Sezini Diretora Regional de Controle Processual da SUPRAM CM	1.021314-8	

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana	PU 632/2022 25/08/2022 Pág. 2 de 34
--	---	---

1. Resumo

Este Parecer Único refere-se ao processo de Licença de Operação Corretiva (Processo SLA Nº 632/2022), requerido pela empresa Rei das Carnes Distribuidora Ltda., para as atividades de abate de animais de médio e grande porte e salga de couros, localizada no município de Mariana/MG.

O empreendedor formalizou, em 09/02/2022, na Supram Central Metropolitana, o processo administrativo (PA) de licenciamento ambiental nº 632/2022 para desenvolvimento das atividades: “Secagem e salga de couros e peles”, código C-03-01-8, área útil de 0,02 ha, “Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc)”, código D-01-02-4, capacidade instalada de 30 cabeças/dia e “Abate de animais de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares,etc)”, código D-01-02-5, capacidade instalada de 15 cabeças/dia, sendo classificado, conforme a Deliberação Normativa (DN) Copam nº 217/2017, em Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC 1), pequeno porte e grande potencial poluidor/degradador, enquadrando-se na classe 4.

Foi realizada vistoria técnica no empreendimento (Auto de Fiscalização nº 225138/2022) em 27/07/2022, a fim de subsidiar a análise do pedido de Licença de Operação Corretiva. Durante a vistoria foi constatada a operação do empreendimento. Nesse sentido, foi lavrado o Auto de Infração Nº 300285/2022, por operação sem regularização ambiental, por intervenção em Área de Preservação Permanente sem autorização do órgão ambiental, por extração de água subterrânea do poço sem outorga e por captar água das nascentes sem a devida regularização ambiental.

Com relação à infraestrutura do empreendimento, a área total da propriedade corresponde a 26 ha, dos quais 0,46 ha correspondem às instalações principais do empreendimento.

A água utilizada pela empresa, destinada ao atendimento do processo industrial e ao consumo humano, é fornecida por meio de um poço tubular e duas captações em nascentes da propriedade. A extração no poço não possui outorga e as captações não são regularizadas. O consumo médio corresponde a 30,0 m³/dia, conforme os estudos ambientais apresentados.

Os efluentes líquidos sanitários gerados pelo empreendimento são destinados para uma fossa escavada e os efluentes industriais gerados são encaminhados para um sistema de tratamento de efluentes, sendo que o efluente final é lançado no córrego localizado aos fundos do empreendimento.

No momento da vistoria, observou-se o lançamento de chorume proveniente da salga de couros diretamente no curso d’água.



Destaca-se que na formalização do processo por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o empreendedor assinalou na aba “O empreendimento está/estará localizado em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas?” (código 07082) a opção não. Todavia, após consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente (IDE- Sisema), verificou-se que o empreendimento está inserido nos domínios da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço.

A análise técnica baseou-se na avaliação do Relatório de Controle Ambiental – RCA e do Plano de Controle Ambiental – PCA apresentados, cuja responsabilidade técnica é atribuída à Engenheira Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho, Tallita Tostes da Costa (ART MG20210771374), nas observações feitas durante vistoria realizada em 27/07/2022, Auto de Fiscalização Nº 225138/2022 e nas informações obtidas do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA).

De acordo com o descrito no presente parecer, não foram constatadas as adequadas medidas de controle ambiental para os impactos ambientais gerados no empreendimento e verificou-se inexistência de amparo legal para a regularização das intervenções em Área de Preservação Permanente.

Dessa forma, a Supram CM sugere o indeferimento do pedido de licença de operação corretiva do empreendimento Rei das Carnes Distribuidora Ltda.

2. Introdução

2.1. Contexto histórico

A empresa Rei das Carnes Distribuidora Ltda iniciou suas atividades no local em 2009, segundo as informações dos estudos ambientais apresentados.

O empreendedor solicitou a licença corretiva para regularização das atividades de abate de animais de médio e grande porte e salga de couros por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental (processo SLA Nº 632/2022), tendo sido formalizado o processo na data de 09/02/2022, sendo o objeto desse parecer.

As atividades a serem regularizadas são: “Secagem e salga de couros e peles”, código C-03-01-8, área útil de 0,02 ha, “Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc)”, código D-01-02-4, capacidade instalada de 30 cabeças/dia e “Abate de animais de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares,etc)”, código D-01-02-5, capacidade instalada de 15 cabeças/dia.

Conforme constatado em vistoria (AF nº 225138/2022) a empresa encontrava-se em operação sem o devido ato autorizativo, fazia uso de recurso hídrico sem regularização e realizou intervenção ambiental em APP. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração Nº 300285/2022 por operação sem licença ambiental (código 106 do Decreto 47.383/18), por intervenção em Área de Preservação Permanente sem



autorização do órgão ambiental (código 309 do Decreto 47.383/18), por extração de água subterrânea do poço sem outorga e deixar de instalar equipamentos de medição e horímetro (códigos 214 e 216 do Decreto 47.383/18) e por captar água das nascentes sem a devida regularização ambiental (códigos 201 do Decreto 47.383/18), tendo sido aplicada também a penalidade de suspensão das atividades.

2.2. Caracterização do empreendimento.

O empreendimento Rei das Carnes Distribuidora Ltda. está localizado na zona rural do município de Mariana/MG, nas coordenadas geográficas: LAT -20° 19' 5,91" e LONG -43° 15' 9,44", como pode ser visto na figura 01.



Figura 01: Imagem de satélite do empreendimento Rei das Carnes Distribuidora Ltda.

Trata-se de frigorífico que abate os animais e realiza a preparação de subprodutos derivados do processo.

A capacidade instalada do empreendimento para abate de animais de médio porte é de 30 cabeças/dia e para abate de animais de grande porte é de 15 cabeças/dia. A capacidade instalada para atividade de secagem e salga de couros não foi apresentada nos estudos ambientais.

As instalações da empresa ocupam uma área aproximada de 0,46 ha, estando inseridas numa propriedade de 26 ha. O empreendimento conta com as instalações do frigorífico, área de armazenamento de couro, alojamento de funcionários, currais de apoio e pesagem bovinos, refeitório, moradia e estacionamento.

A operação do empreendimento ocorre em único turno de produção, durante 5 dias na semana, 8 horas/dia. O empreendimento conta com o número total de 14



funcionários, sendo dois motoristas e uma cozinheira. O restante da equipe trabalha no setor de produção.

Os estudos ambientais não informaram a relação das principais matérias primas e insumos utilizados no processo produtivo do empreendimento Rei das Carnes Distribuidora Ltda.

Os produtos fabricados na unidade são as meias carcaças de bovino e suíno, couro salgado e vísceras comestíveis, não tendo sido relatada a produção média ou máxima mensal para os produtos descritos. Ressalta-se que o frigorífico não realiza a operação de desossa das carcaças.

O fluxograma do processo produtivo (abate de bovinos e abate de suínos) do empreendimento está descrito na figura 02.

As estruturas para o abate envolvem currais e anexos, rampa de acesso a matança, área de atordoamento, sala de matança com subseções (sangria, esfola, evisceração, toalete, seções de miúdos), expedição e setor de utilidades (caldeira, abastecimento de água, sistema de tratamento de efluentes) e áreas anexas (triparia, bucharia e couro).

O empreendimento possui 01 caldeira à lenha, com capacidade operacional de 400 kg/hora e Pressão Máxima de Trabalho Admissível (PMTA) de 8 kgf/cm². Não foi apresentado o certificado do IEF de consumidor de lenha e a caldeira não possui sistema de mitigação para efluentes atmosféricos.

Segundo informado, o gás refrigerante usado nas câmaras frias do empreendimento é o fluído refrigerante Dugold R402B, que não possui CFCs (clorofluorcarbonos), sendo fornecido pela empresa Refrigeração Dufrio Comércio e Importação LTDA.

A água utilizada pela empresa é proveniente de 01 poço subterrâneo (não possui outorga) e captação em duas nascentes localizadas na propriedade (não regularizadas ambientalmente). Conforme os estudos ambientais apresentados, o consumo estimado é de 30,0 m³/dia. A água é utilizada no consumo doméstico, consumo industrial e na produção de vapor.

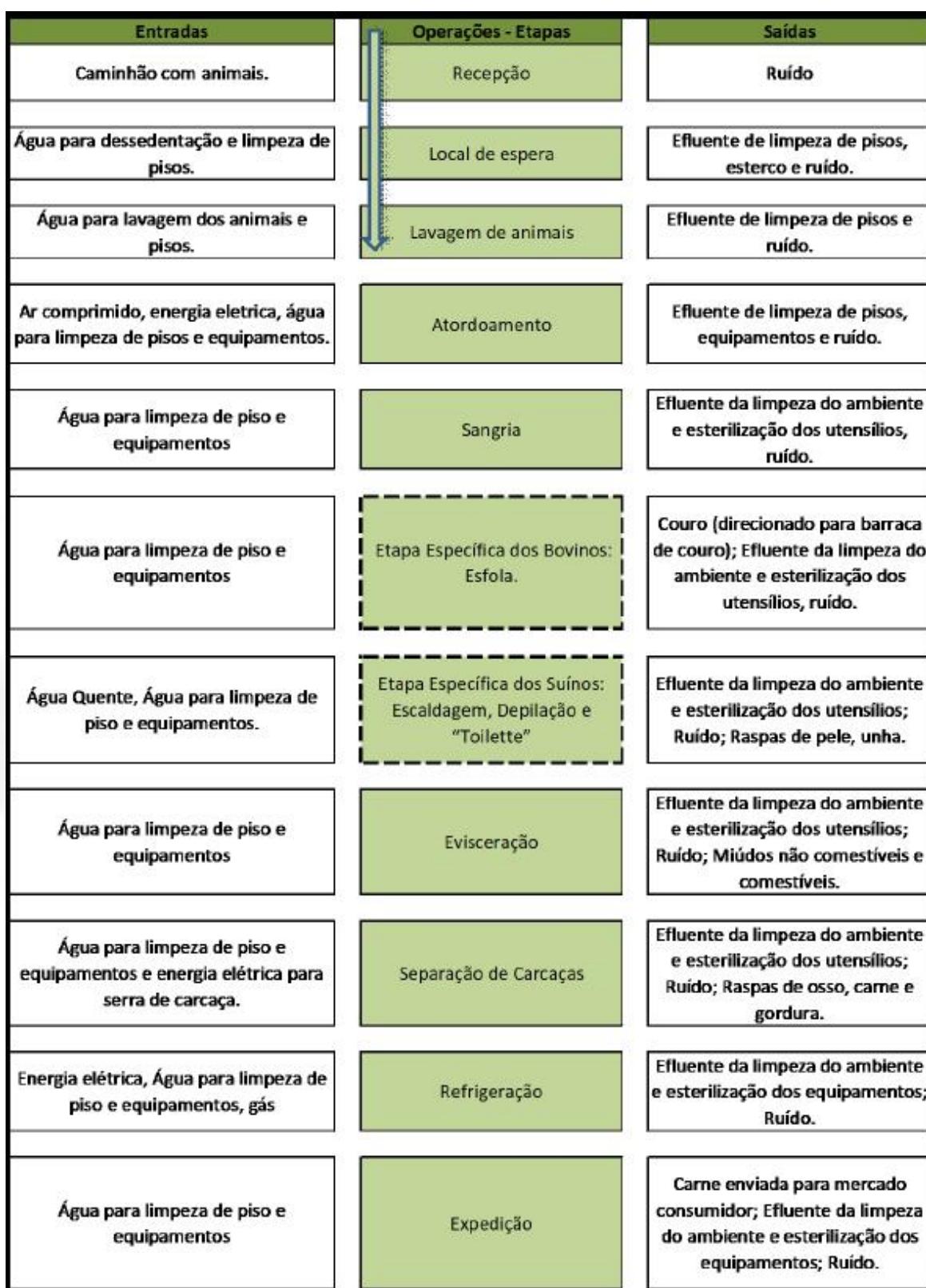


Figura 02: Fluxograma básico do abate de animais do empreendimento Rei das Carnes Distribuidora Ltda. Fonte: RCA, 2022.



3. Diagnóstico Ambiental

O frigorífico está situado no Sítio Paracatu de Cima, localizado no distrito de Monsenhor Horta, na zona rural do município de Mariana.

Foram obtidas as seguintes informações após consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente (IDE-Sisema): o empreendimento Rei das Carnes Distribuidora Ltda. não está inserido dentro de unidade de conservação e na sua área de abrangência; não se verificou proximidade com terra indígena e terra quilombola e o empreendimento está inserido em área prioritária para conservação da biodiversidade considerada extrema.

Na formalização do processo por meio do Sistema de Licenciamento ambiental (SLA), o empreendedor assinalou na aba “O empreendimento está/estará localizado em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas” (código 07082) a opção não. Todavia, após consulta à IDE-Sisema, verificou-se que o empreendimento está inserido nos domínios da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, estando enquadrado, portanto, em critério locacional de peso 1.

Assim, a modalidade de licenciamento resultante no SLA não está correta e não foram apresentados os devidos estudos ambientais, referente ao critério locacional, conforme o termo de referência disponível em: http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2018/REGULARIZAÇÃO%87%C3%83O_AMBIENTAL/NOVO_MODELO/TRs/TR_criterioLocacional_Agenda_Verde.ocx.

Com relação ao potencial espeleológico, o empreendimento está localizado em área com baixo grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme os dados do IDE-Sisema.

O empreendimento não está localizado em Área de Segurança Aeroportuária.

3.1. Recursos Hídricos

O empreendimento situa-se na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos DO1, bacia do rio Piranga, pertencente a bacia federal do rio Doce.

Verifica-se a existência de curso d'água no interior da propriedade, sendo que esse curso d'água é afluente do rio Gualaxo do Norte, pertencente à bacia do rio Doce.

A água utilizada pela empresa é proveniente de 01 poço subterrâneo e captação em duas nascentes localizadas na propriedade.

Conforme os estudos ambientais apresentados, o consumo estimado é de 30,0 m³/dia. A água é utilizada no consumo doméstico, consumo industrial e na produção de vapor.



O poço subterrâneo está localizado nas coordenadas lat. 20°19'7"S e long. 43°15'8" e não possui instalado horímetro e hidrômetro, também não possui outorga e nem processo de outorga formalizado.

Durante vistoria realizada, verificou-se que ocorrem captações de água subterrâneas em duas nascentes localizadas na propriedade nas seguintes coordenadas geográficas: 20°19'16.1" e 43°15'09.1" e 20°19'9" e 43°15'14", cujo uso não se encontra regularizado.

Verificou-se que a vazão captada a fio d'água das nascentes abastecia ininterruptamente o sistema de armazenagem de água do empreendimento. No momento da vistoria, com a finalização dos processos produtivos do empreendimento, observou-se que as caixas d'água encontravam-se cheias, sem demanda de vazão, vertiam a água excedente pelo ladrão, percorrendo área de transito de animais e pastagens até retornar ao curso d'água a jusante das nascentes, com elevado risco de veiculação de material estranho ao curso d'água.

O RCA informou apenas a captação em uma das nascentes, com processo de cadastro Nº 23142/2015, já vencido.

Dessa forma, o empreendimento foi autuado (Auto de Infração Nº 300285/2022) conforme códigos 201, 214 e 216 Decreto 47.383/18.

3.2. Flora

Quanto aos recursos florísticos cabe destacar que o empreendimento Rei das Carnes Distribuidora Ltda. está inserido dentro dos limites de aplicação da Lei Federal 11.428/2006, portanto, sujeito ao regime de proteção do Bioma Mata Atlântica. Além disso, localiza-se em área considerada de EXTREMA prioridade para conservação da biodiversidade, integrando os domínios da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço.

Destaca-se ainda a inserção do empreendimento dentro de Área de Proteção Especial – APE Estadual Ouro Preto/Mariana, porém fora de Unidades de Conservação ou Zonas de Amortecimento.

No Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), informado no SLA 632/2022, o requerente não aponta para o critério locacional da Reserva da Biosfera Serra do Espinhaço, além de informar que não houve supressão de vegetação entre 22 de julho de 2008 e/ou qualquer intervenção ambiental que se enquadre no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749/2019 e a formalização da solicitação do licenciamento.

Porém, no âmbito do RCA apresentado no processo, é proposto como medida mitigadora do empreendimento a recomposição da vegetação de Reserva Legal e



Área de Preservação Permanente (APP), a fim de compensar a perda da cobertura vegetal (RCA, página 40).

Em análise das imagens históricas disponíveis no Google Earth, foi verificado que houve alteração da cobertura do solo, com supressão de vegetação para instalação das infraestruturas do empreendimento, notadamente entre os meses de junho e novembro de 2015, no entorno da ADA (Figura 3.2.1).

De acordo com as informações declaradas no CAR MG-3140001-077B77A60AC5498797260DC2EBBAD333 e verificadas no imóvel durante a vistoria realizada na data de 27/07/2022 (AF 225138/2022), as intervenções ambientais incidiram em áreas de preservação permanente, visto que ultrapassam as faixas marginais de córregos perenes localizados a leste e a oeste da ADA (Figura 3.2.2).

Cabe destacar que não foi apresentado no SLA nº 632/2022 documento autorizativo que amparasse as intervenções ambientais constatadas ou formalizado processo SEI para obtenção de Documento Autorizativo em caráter corretivo. Tão pouco foi informado pelo requerente que tais intervenções ocorreram, conforme mencionado anteriormente.



Figura 3.2.1: Alterações no uso e ocupação do solo entre 2012 e 2022 na área do empreendimento. A) Indivíduos arbóreos no entorno da ADA (círculo vermelho); B) solo exposto no local (seta vermelha); C) Existência de vegetação nativa no entorno da ADA (setas em laranja); D) instalação de infraestrutura do empreendimento (setas em laranja).

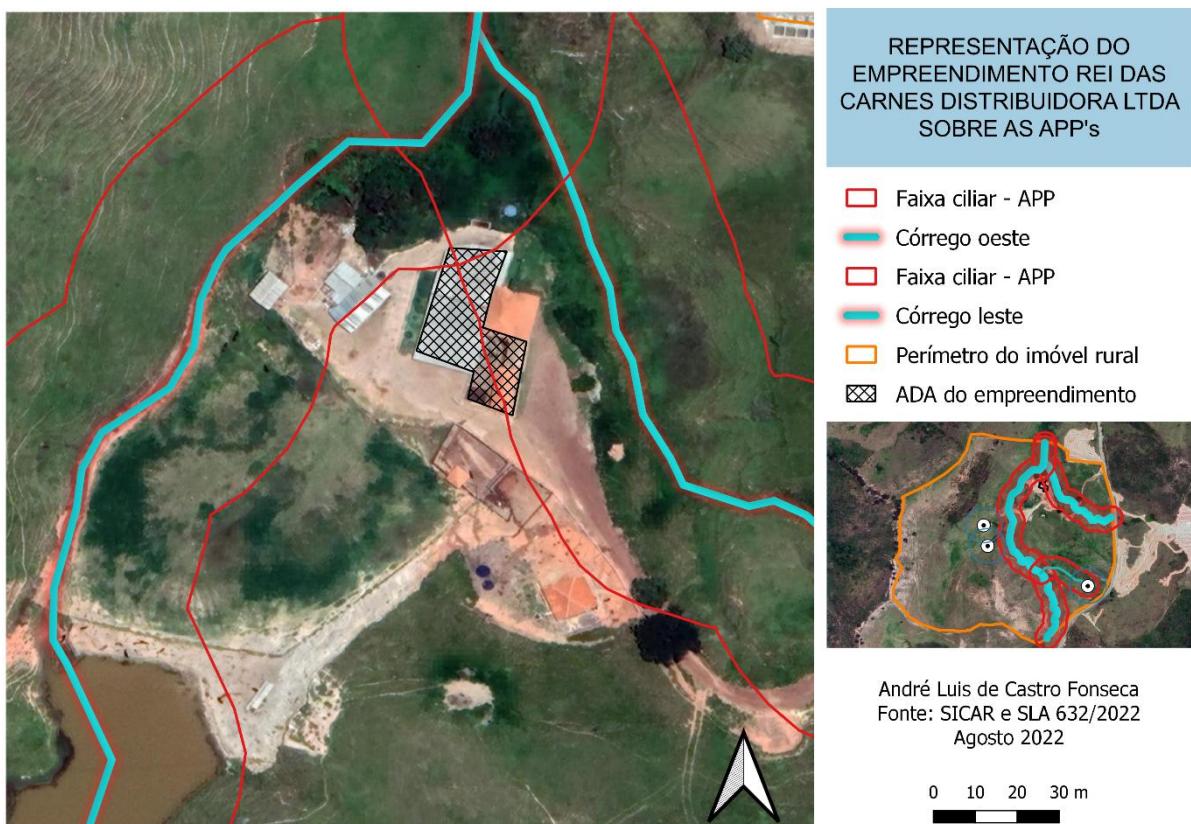


Figura 3.2.2: Localização do empreendimento em relação às áreas de preservação permanente – faixa ciliar de córregos perenes com largura inferior a 10 metros.

3.3. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

Consta nos autos do processo SLA 632/2022 dois documentos relacionados ao CAR do imóvel rural no qual o empreendimento está inserido. Ambos foram declarados por Olandino de Oliveira Cota, sendo que um dos recibos está averbado na matrícula 7.668, conforme Registro nº 10 de 09/05/2016, cujo código é MG-3140001-077B77A60AC5498797260DC2EBBAD333.

Esse mesmo recibo também foi informado no FCE, conforme solicitação 2021.10.01.003.0003226. Porém, a documentação carregada no ambiente eletrônico refere-se ao CAR MG-3140001-DA237EE72D3E41009B0C77C1616A2E12.

Dessa forma, para fins de análise desse pedido de licença ambiental corretiva, foi considerado o recibo de inscrição MG-3140001-077B77A60AC5498797260DC2EBBAD333, por ser o primeiro criado para o imóvel rural e estar averbado no documento de propriedade, qual seja a matrícula 7.668, R-12 do CRI de Mariana/MG.

No tocante as áreas de Reserva Legal (RL), foi proposta uma área de 1,63 hectares, correspondente a 6,02% da área vetORIZADA como limite do imóvel. Apesar de inferior aos 20% previstos na legislação, o imóvel em questão (mesmo quando



considerado a área total amparada pela matrícula) se enquadra na redação do artigo 67, da Lei Federal 12.651/2012, na qual assegura que:

Art. 67 - Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Conforme descrito no Auto de Fiscalização 225138/2022, foi observado que a RL está situada em uma encosta, onde distingue-se um afloramento rochoso que abriga vegetação predominantemente herbácea /arbustiva, com alguns indivíduos arbóreos, típico de estágio inicial de regeneração (Figura 3.3.1). O perímetro da RL não estava cercado, sendo seu entorno utilizado para pastejo de gado de corte.



Figura 3.3.1: Área proposta como Reserva Legal. A) vista ampla da RL; B) detalhe do afloramento rochoso na RL.

Outros três fragmentos de vegetação nativa completam as áreas declaradas como RL, sendo que dois deles também constituem APP de nascente, conforme constatado na vistoria. Tais nascentes não foram declaradas no CAR e no campo estão cercadas somente em seu entorno imediato (Figura 3.3.2).

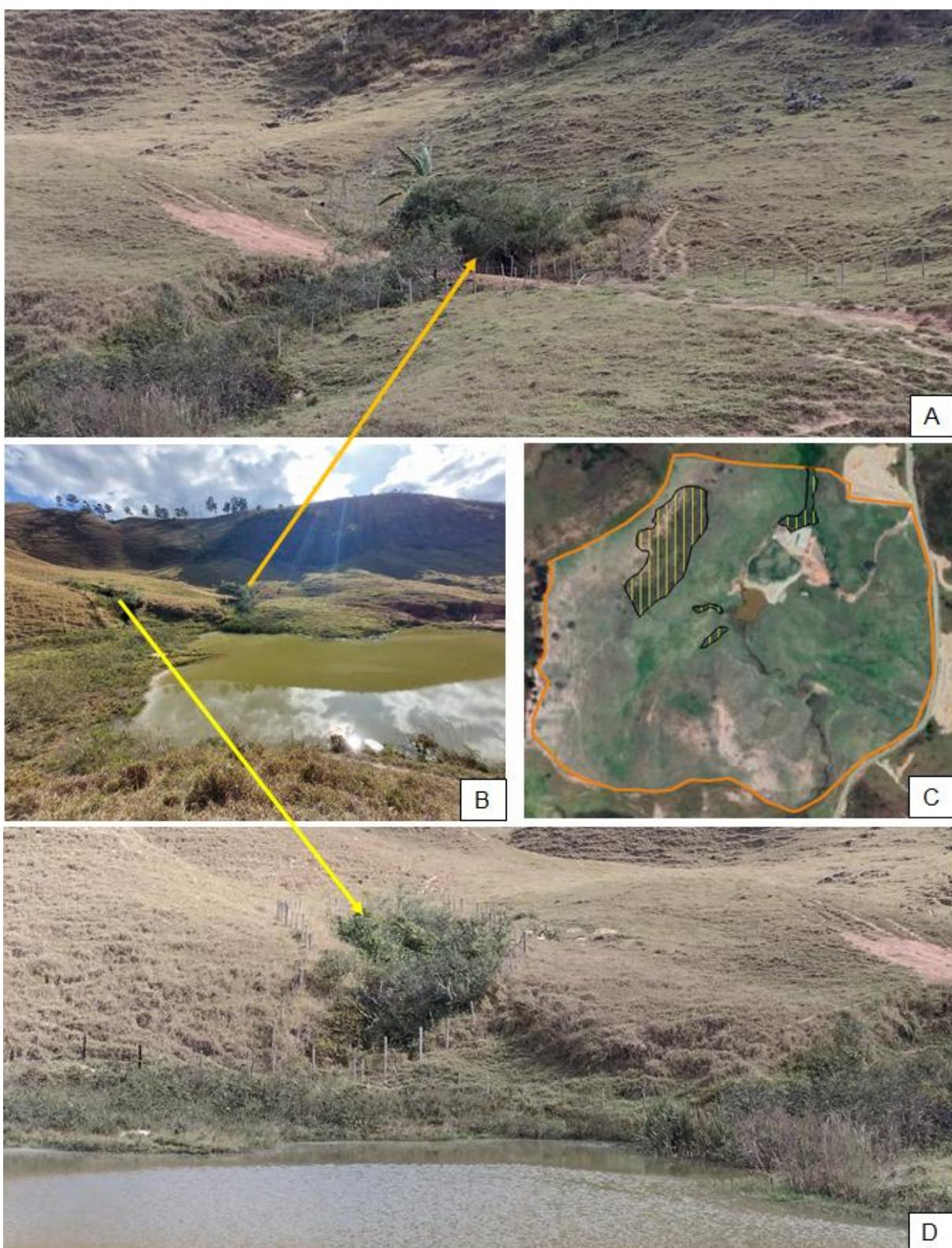


Figura 3.3.2: Áreas proposta como Reserva Legal. A) e D) APP de nascente, com cercamento no entorno imediato; B) vista ampliada do local; C) fragmentos declarados como RL no CAR MG-3140001-077B77A60AC5498797260DC2EBBAD333 (hachurados em amarelo).



Conforme descrito no AF N° 225138/2022, as áreas de preservação permanente existentes no imóvel rural estão em sua maioria desprovidas de vegetação nativa e isolamento, sendo utilizadas como pastagem para gado de corte. O estado de conservação das APP's identificadas no interior do imóvel encontra-se representado nas Figuras 3.3.3 e 3.3.4.



Figura 3.3.3: Condição de conservação das APP's situadas à montante do lago artificial. A) e D) faixa marginal de proteção sem isolamento; B) sinais de pisoteio do gado no leito do córrego; C) nascente – seta amarela (UTM 682544 E 7752032 S).

Na vistoria foram identificadas APP's que não estão devidamente declaradas no CAR, sendo três nascentes e um córrego perene com largura inferior a 10 metros. Outra inconsistência diz respeito à APP no entorno de lagos e lagoas naturais, equivocadamente declaradas no Cadastro, visto que, conforme a redação do artigo 4º, § 4º, da Lei Federal n° 12.651/2012, a acumulação existente no imóvel está isenta da constituição de faixa de proteção. As APP's identificadas no interior do imóvel estão representadas na Figura 3.3.5



Art. 4º - Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

§ 4º - Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa.

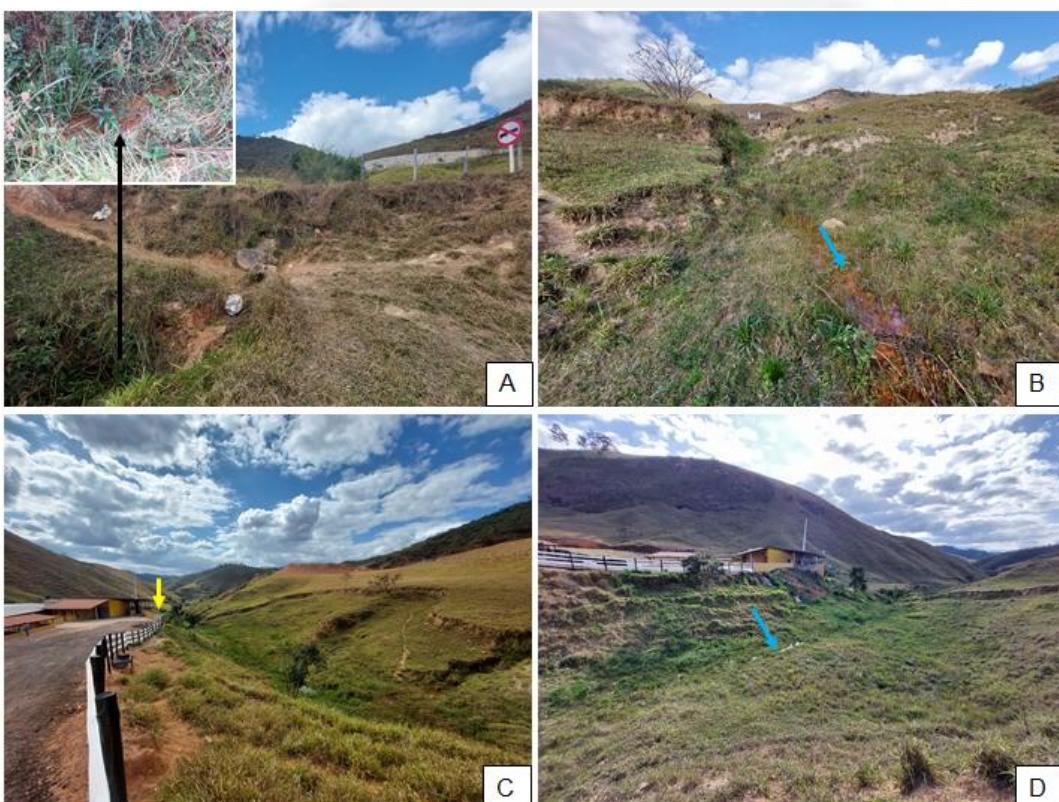


Figura 3.3.4: Condição das APP's situadas a leste da ADA do empreendimento. A) ponto de afloramento da água após a rodovia (UTM 682609 E 7752228 S); B) detalhe do curso d'água perene; C) instalações do empreendimento Rei das Carnes Distribuidora Ltda; D) córrego leste e condição da APP.

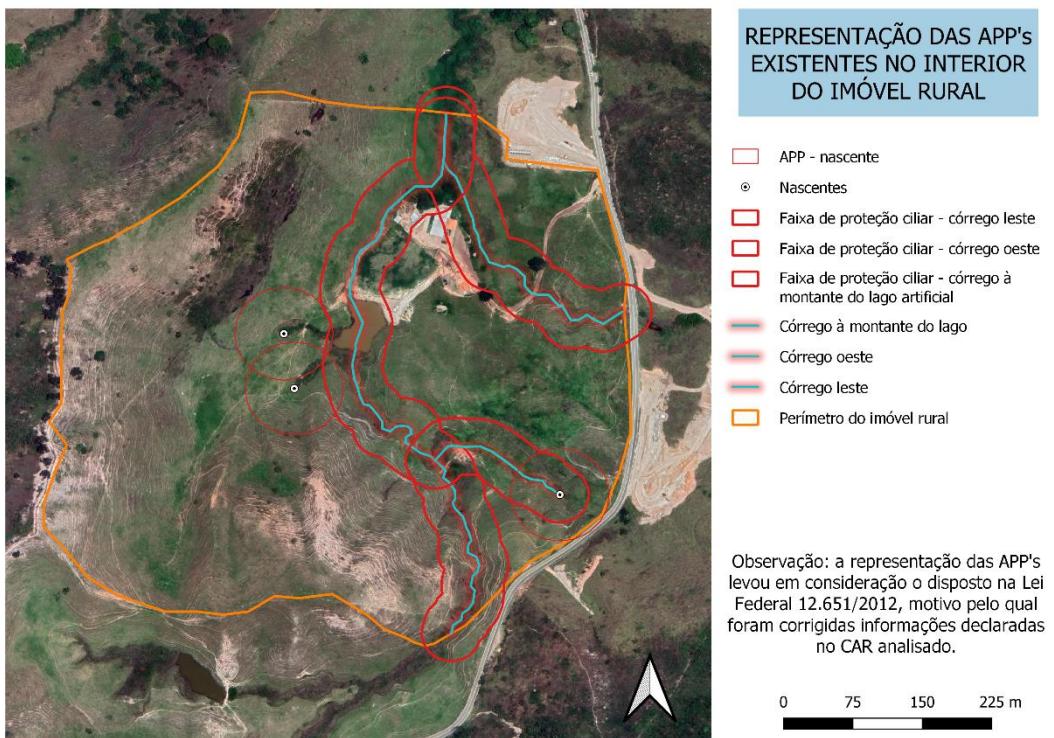


Figura 3.3.5: APP's identificadas no interior do imóvel rural.

3.4. Intervenção Ambiental

Conforme mencionado nesse relatório, o licenciamento ambiental do empreendimento Rei das Carnes Distribuidora LTDA foi solicitado em caráter corretivo, visto que já se encontra em operação. Ocorre que para atestar a viabilidade ambiental deste, faz-se necessário a regularização por intervenções ocorridas em Áreas de Preservação Permanente – APP, conforme descrito nos itens 3.4 e 3.7 deste Parecer Único (PU).

Cabe destacar que a autorização ambiental corretiva é procedimento assegurado na legislação, especialmente no Artigo 12, do Decreto Estadual 47.749/2019, desde que não haja inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, conforme descrito no inciso II.

Dessa forma, as possibilidades de intervenção em APP são tratadas em diferentes dispositivos legais, de modo que, tanto a finalidade da intervenção quanto o tipo de APP, configuram em impeditivos ou facilitadores para a emissão de ato autorizativo.

Assim, a luz do artigo 8º da Lei Federal 12.651/2012, temos que:

Art. 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.



A Resolução CONAMA 369/2006, é mais específica ao dispor diretamente sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP, listando no art. 2º, as atividades que alcançam cada um dos casos.

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descharacterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;
- c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;
- d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;



III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de **baixo impacto ambiental**, observados os parâmetros desta Resolução (**grifo nosso**).

Com relação a definição de quais atividades podem ser consideradas de “baixo impacto”, dois dispositivos merecem destaque. O primeiro é reportado no inciso III, Artigo 3º da Lei Estadual 20.922/2013, onde se lê:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;



m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Visando fortalecer ainda mais o entendimento em torno das possibilidades de intervenção em APP, a Deliberação Normativa COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019, regulamentou a alínea 'm' retro destacada, esclarecendo que:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I – sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

III – poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso;

IV – dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastorais e das necessidades das unidades familiares rurais;

V – estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;

VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;

VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde



que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal.

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Pelo exposto, fica claro que a regularização do empreendimento em tela não encontra amparo legal para ser admitida, visto se tratar de atividades industriais (C-03-01-8), (D-01-02-4) e (D-01-02-5), conforme enquadramento descrito na DN 217/2017.

No que pese a possibilidade de uso rural consolidado, cabe destacar primeiro a definição legal deste termo, descrito no inciso III, do Artigo 2º, do Decreto Estadual 47.749/2019 e segundo, as representações na Figura 3.2.1 (C) e (D) que comprovam a alteração no uso e ocupação do solo posterior a data de julho de 2008.

Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica **preexistente a 22 de julho de 2008**, com edificações, benfeitorias ou atividade agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio (**grifo nosso**);

Assim, a análise da Agenda Verde conclui não haver viabilidade ambiental para emissão da licença corretiva deste empreendimento, tendo em vista que inexiste amparo legal para a regularização do empreendimento em tela, pois não se trata de atividade considerada de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental prevista na legislação, não há áreas consolidadas no imóvel, tão pouco o empreendimento se enquadra na listagem G da DN 217/2017, qual seja, atividade agrossilvipastoril.

Portanto, a equipe técnica sugere o INDEFERIMENTO do pedido de licença.

4. Aspectos/Impactos ambientais e medidas mitigadoras.

Dentre as características ambientais mais relevantes da unidade industrial em questão, podemos destacar os efluentes líquidos industriais e sanitários, emissões atmosféricas, resíduos sólidos e geração de ruídos.



- **Efluentes líquidos industriais e sanitários**

Os efluentes líquidos gerados no processo industrial do empreendimento Rei das Carnes Distribuidora Ltda. são provenientes das atividades de lavagem e limpeza das instalações, equipamentos e utensílios, limpeza dos currais e do corredor de condução e lavagem de carcaça. A estimativa informada de geração de efluente industrial é de 21,2 m³/dia. Esse efluente possui característica de elevada carga orgânica.

Conforme apresentado no RCA, o efluente industrial é direcionado para sistema de tratamento composto por caixa de passagem, máquina de tratamento de sangue, caixa de decantação e filtro final. Após tratamento o efluente industrial é lançado no córrego localizado aos fundos do empreendimento.

Durante vistoria (AF Nº 225138/2022) verificou-se que a “máquina de tratamento de sangue”, a qual consiste num equipamento de flotação mecânica, não estava operacional, segundo informado pelo representante da empresa o equipamento encontrava-se em manutenção. Já o filtro de brita, encontrava-se com ausência de parte do material filtrante na estrutura, afetando o desempenho adequado de sua função.

Destaca-se que, no momento da vistoria o efluente industrial, após passar pelo sistema de tratamento da empresa, apresentava coloração avermelhada, demonstrando a ineficiência do sistema de tratamento.

Nos estudos ambientais, foi informado que o efluente sanitário gerado no empreendimento é destinado para um sistema fossa séptica, constituído por 01 tanque séptico, 01 filtro anaeróbio e 01 sumidouro. Porém, em vistoria foi informado que o efluente é direcionado para uma fossa escavada, que situa-se na APP do córrego. A estimativa informada, nos estudos ambientais, de geração de efluente sanitário é de 1,52 m³/dia.

Foi observada em vistoria a geração de chorume, proveniente do processo de salga de couros. O sistema de drenagem desse chorume, composto basicamente por sangue e cloreto de sódio, é direcionado por tubulação para lançamento *in natura* no curso d’água que corta os fundos da empresa. Destaca-se que esse efluente possui elevada carga orgânica. Por ocasião da vistoria, observou-se o descarte do chorume com coloração vermelha escuro intensa.

Não foi apresentado, no âmbito do processo de licenciamento em questão, relatório de medição efetuada no efluente líquido tratado, de modo a demonstrar eficiência do sistema de tratamento implantado.

Nesse sentido, verifica-se que a mitigação desse impacto ambiental não está adequada, uma vez que ocorre lançamento de efluente bruto (chorume) e lançamento de efluente tratado de forma incompleta no córrego que corta a



propriedade, contribuindo de forma deletéria na qualidade da água desse corpo hídrico. Ressalta-se que esse córrego é formado a partir de nascentes da propriedade e é afluente do Rio Gualaxo do Norte.

• Ruídos

Conforme informado nos estudos ambientais, os equipamentos usados na atividade da empresa passam por manutenção periódica de modo a reduzir os níveis sonoros na fonte geradora. Os funcionários utilizam Equipamentos de Proteção Individual, segundo descrito no RCA apresentado.

A empresa encontra-se localizada em área rural e distante de residências e outros empreendimentos, não ocorrendo, dessa forma, a geração de incômodo por ruídos no entorno do empreendimento.

• Emissões atmosféricas

O empreendimento possui 01 caldeira à lenha, com capacidade operacional de 400 kg/hora e Pressão Máxima de Trabalho Admissível (PMTA) de 8 kgf/cm².

A caldeira não possui sistema de mitigação implantado para efluentes atmosféricos.

Destaca-se que não foi apresentado o certificado do IEF de consumidor de lenha nos autos do processo e também não foram apresentadas medições das emissões atmosféricas demonstrando o atendimento aos padrões da legislação.

• Resíduos sólidos

As atividades desenvolvidas no empreendimento geram diversos resíduos sólidos dentre eles se destacam: resíduos orgânicos oriundos do abate, resíduos do sistema de tratamento de efluentes líquidos, embalagens, papéis e plásticos.

O empreendimento não possui depósito temporário de resíduos sólidos implantado. Na data da vistoria foi observada a disposição de resíduos sólidos diretamente no solo, próximo ao armazém de couro, localizado na APP do curso d'água.

Segundo informado no PCA, os resíduos enquadrados como subprodutos de origem animal não comestível (ossos, cascos, aparas de carne, vísceras não comestíveis, etc) são refrigerados e destinados para o Frigorífico Serradão.

Os resíduos provenientes do sistema de tratamento de efluentes líquidos são direcionados para esterqueiras e posteriormente usados para fertilização do solo na área da propriedade.



Conforme os dados do PCA, os resíduos recicláveis juntamente com os resíduos domésticos oriundos do refeitório, escritório e da fábrica são encaminhados para o aterro sanitário de Mariana, por meio de coleta pública.

Foi apresentado no PCA proposta de elaboração de um programa de gerenciamento de resíduos sólidos na empresa.

Sendo assim, a partir das informações dos autos do processo e das observações da vistoria, verificou-se que a empresa não está promovendo o correto gerenciamento dos resíduos sólidos, não efetuando a devida mitigação do impacto ambiental.

• Discussão dos Impactos Ambientais

Conforme exposto no presente parecer, observa-se que existem inadequações relativas à mitigação dos impactos ambientais gerados pelo empreendimento.

Em vistoria verificou-se o lançamento, sem tratamento prévio, do chorume proveniente da atividade de salga de couros diretamente no curso hídrico existente na propriedade.

O efluente industrial gerado não estava sendo tratado efetivamente, considerando que um dos equipamentos do sistema de tratamento estava inoperante e outra estrutura do sistema apresentava-se incompleta. O efluente tratado lançado no corpo hídrico apresentava coloração avermelhada, corroborando com a ineficiência do tratamento proposto.

O empreendimento não possui sistema de gerenciamento de resíduos sólidos, foi observada a disposição inapropriada de resíduos diretamente no solo.

Ressalta-se a ausência nos autos do processo dos relatórios de medições, relativos ao efluente líquido tratado e emissões atmosféricas, para comprovar a efetividade das medidas de mitigação.

Além disso, foi verificada a intervenção em Área de Preservação Permanente sem autorização do órgão ambiental e utilização de recursos hídricos sem a devida regularização ambiental.

Dessa forma, considerando tratar-se de empreendimento em operação e que não foram constatadas adequadas medidas de controle ambiental para os impactos gerados, verifica-se a **inviabilidade ambiental** do empreendimento e sugere-se o indeferimento da solicitação Licenciamento Ambiental Concomitante LAC1 (LOC).

5. Controle Processual



Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a análise do requerimento de licença ambiental para o empreendimento Rei das Carnes Distribuidora Ltda, localizada no Município de Mariana/MG.

As atividades objeto deste processo de licenciamento são:

Atividade	Código	Capacidade Instalada
Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc)	D-01-02-4	30 cabeças/dia
Abate de animais de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares,etc)	D-01-02-5	15 cabeças/dia
Secagem e salga de couros e peles	C-03-01-8	0,02 ha

O empreendimento está classificado como classe 4, sendo de pequeno porte e grande potencial poluidor. Desse modo, este requerimento de licença deverá ser decidido pela SEMAD, por meio da Superintendência Regional de Meio Ambiente, conforme determina o art. 3º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, concluído o parecer único, o processo deverá ser submetido à análise e decisão do Superintendente da Regional Central Metropolitana.

Ressalta-se que a análise feita pela Diretoria de Controle Processual restringe-se aos aspectos formais da documentação apresentada e sua conformidade à legislação ambiental, não sendo de responsabilidade desta Diretoria a análise quanto ao mérito técnico da licença pleiteada.

O processo foi formalizado em 09/02/2022, por meio do sistema SLA, visando à obtenção de licença de operação em caráter corretivo, modalidade de licenciamento LAC1.

Em 27/07/2022 foi realizada vistoria técnica ao empreendimento (Auto de Fiscalização nº 225138/2022), a fim de subsidiar a análise do pedido de Licença de Operação Corretiva.

Durante a vistoria foi constatada a operação do empreendimento. Desse modo, foi lavrado o Auto de Infração N° 300285/2022, por operação sem regularização ambiental, tendo sido aplicada também a penalidade de suspensão das atividades.

Além disso, o empreendimento foi autuado ainda pelas seguintes infrações ambientais: por intervenção em Área de Preservação Permanente sem autorização do órgão ambiental, por extração de água subterrânea do poço sem outorga e por captar água das nascentes sem a devida regularização ambiental.

Feitas tais considerações, passa-se a seguir à análise referente à instrução do processo.

O processo foi instruído, entre outros documentos, com:



- CAR
- Certidão da JUCEMG atestando que o empreendimento é microempresa;
- Publicação de Requerimento de Licença pelo Empreendedor em jornal de grande circulação;
- Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART;
- Plano de Controle Ambiental – PCA com ART;
- Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA);
- Registro de Imóvel;
- Publicação de Requerimento de Licença pelo Órgão Ambiental no Diário Oficial do Estado;

Conforme mencionado acima, durante vistoria ao empreendimento, a equipe técnica verificou que houve intervenção ambiental em área de preservação permanente.

Contudo, não foi apresentado no SLA nº 632/2022, documento autorizativo que amparasse as intervenções ambientais realizadas ou protocolo de formalização de processo SEI para obtenção de Documento Autorizativo em caráter corretivo.

Vale ressaltar que no caso de atividades que demandem a regularização da utilização de recursos hídricos ou das intervenções ambientais, o sistema SLA exige a apresentação do protocolo para início dos respectivos processos administrativos.

Porém, no caso em questão, o empreendedor nem ao menos informou que tais intervenções ocorreram, motivo pelo qual o sistema permitiu a formalização do processo de LOC sem os protocolos dos atos autorizativos.

Cabe destacar que a autorização ambiental corretiva é procedimento assegurado na legislação, especialmente no Artigo 12, do Decreto Estadual 47.749/2019, desde que não haja inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, conforme descrito no inciso II:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;



Como no caso ora analisado a intervenção se deu em área de preservação permanente, é necessário analisar os casos em que a intervenção em APP é amparada pela legislação.

Intervenção em APP

As possibilidades de intervenção em APP são tratadas em diferentes dispositivos legais, de modo que, tanto a finalidade da intervenção quanto o tipo de APP, podem configurar impeditivos ou facilitadores para a emissão de ato autorizativo.

Nesse sentido, o artigo 8º da Lei Federal 12.651/2012 dispõe que:

Art. 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (grifo nosso)

A Resolução CONAMA nº 369/2006, por sua vez, elenca os casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP. Vejamos o que lista o artigo 2º:

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura,



obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;
- c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;
- d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de **baixo impacto ambiental**, observados os parâmetros desta Resolução (**grifo nosso**).

Observa-se que as atividades do presente processo não podem ser enquadradas nas hipóteses de utilidade pública ou de interesse social. Logo, nos resta analisar os casos de atividade eventual ou de baixo impacto ambiental.

Com relação a definição de quais atividades podem ser consideradas “eventuais” ou de “baixo impacto”, dois dispositivos merecem destaque. O primeiro é se trata do Artigo 3º, inciso III, da Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;



h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Visando fortalecer ainda mais o entendimento em torno das possibilidades de intervenção em APP, a Deliberação Normativa COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019, regulamentou a alínea 'm' acima destacada, esclarecendo que:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I – sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

III – poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso;

IV – dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para



atendimento das atividades agrossilvipastoris e das necessidades das unidades familiares rurais;

V – estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

VI – pequenas retificações e desvios de cursos d’água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d’água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;

VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;

VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal.

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Após todo o exposto, verifica-se que para as hipóteses previstas como “eventuais” ou de “baixo impacto ambiental” as atividades do empreendimento Rei das Carnes Ltda também não encontram respaldo.

Pelo exposto, fica claro que a regularização corretiva das intervenções ambientais realizadas pelo empreendimento em APP não possui amparo legal, visto que se tratam de atividades industriais (C-03-01-8), (D-01-02-4) e (D-01-02-5), conforme enquadramento descrito na DN 217/2017.

Conclusão do Controle Processual



A análise técnica dos estudos e do contexto do processo concluiu que não há condições de conceder a Licença Ambiental conforme solicitado pelo empreendedor.

De acordo com o artigo 26 da Deliberação Normativa COPAM, nº 217, abaixo reproduzido, o órgão ambiental deverá exigir complementação dos estudos, caso seja verificada insuficiência de informação, no entanto, em determinados casos está previsto o indeferimento de plano.

“Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano”.

Por todas as razões já exaradas, o exame do processo evidenciou que a empresa está desprovida de condição que possibilite a obtenção da licença e, portanto, se impõe o indeferimento do pedido de licença de operação corretiva, de acordo com previsão expressa no artigo 10, inciso VIII, da Resolução CONAMA nº 237/97, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente:

“Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:
(...) VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.”

Desse modo, entende-se que embora tenham sido cumpridos os requisitos para formalização e instrução do processo, diante da inviabilidade técnica apontada, a LOC **não** deve ser concedida. Assim, acompanha-se a DRRA na sugestão pelo indeferimento.

6. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram CM sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de Licenciamento Ambiental Concomitante LAC1 (LOC), para o empreendimento **Rei das Carnes Distribuidora Ltda.**, para as atividades: **Secagem e salga de couros e peles, Abate de animais de médio porte (suínos,**



ovinos, caprinos, etc) e Abate de animais de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares,etc) no Município de Mariana/MG.





ANEXO I

Relatório fotográfico do empreendimento Rei das Carnes Distribuidora Ltda.



Figura 01: Disposição de resíduos sólidos diretamente no solo, próximo ao armazém de couro, localizado na APP do curso d'água. Fonte: Vistoria – 27/07/2022.



Figura 02: Caldeira à lenha do empreendimento. Fonte: Vistoria – 27/07/2022.



-20°19'5", -43°15'10", 614,0m
27 de jul. de 2022 14:18:25

Figura 03: Armazém de couros. Estrutura Localizada à margem do curso d'água. Fonte: Vistoria – 27/07/2022.



-20°19'5", -43°15'11", 612,3m
27 de jul. de 2022 14:22:48

Figura 04: Local de lançamento do chorume proveniente da salga de couros no curso d'água. Fonte: Vistoria – 27/07/2022.



Figura 05: Local de lançamento do efluente líquido após passar pelo sistema de tratamento da empresa. Fonte: Vistoria – 27/07/2022.



Figura 06: Equipamento denominado “Máquina de tratamento de sangue”, não operacional na data da vistoria. Fonte: Vistoria – 27/07/2022.